

Processo C-869/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de novembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

27 de novembro de 2019

Recorrente:

L

Recorrido:

Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria, S.A.U.

[*Omissis*] [identificação do processo e do órgão jurisdicional de reenvio]

TRIBUNAL SUPREMO (SUPREMO TRIBUNAL)

Sección Cível

[*Omissis*] [identificação dos membros do órgão jurisdicional de reenvio]

Madrid, 27 de novembro de 2019.

[*Omissis*] [identificação do juiz relator]

MATÉRIA DE FACTO

ÚNICO.- Processo *principal no qual se suscita a questão prejudicial*

1.- L. interpôs recurso de cassação do acórdão 19/2017, de 13 de janeiro, proferido pela Sección Primera de la Audiencia Provincial de Valladolid (Primeira Secção da Audiência Provincial de Valladolid, Espanha) [*omissis*].

2.- [Omissis] [E]xaminada a pertinência de submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial, decidiu-se ouvir as partes sobre a necessidade de submeter esse pedido.

3.- A consumidora recorrente alegou que deve submeter-se a questão prejudicial ao passo que a instituição financeira recorrida manifestou a sua oposição por considerar que «o direito da União não pode obrigar um tribunal nacional a deixar de aplicar as normas processuais internas» como as que exigem que as decisões judiciais sejam coerentes com os pedidos das partes.

4.- As partes no processo principal são L, na qualidade de recorrente [omissis] e o Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria, S.A.U., na qualidade de recorrido [omissis].

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRIMEIRO.- *Resumo dos factos*

1.- Em 22 de março de 2006, a instituição financeira Banco de Caja España de Inversiones, Salamanca y Soria, S.A.U. (a seguir, Banco Ceiss) concedeu a L (a seguir, a recorrente ou consumidora) um empréstimo de 120 000 euros com garantia hipotecária, para aquisição da sua habitação familiar. A mutuária ficou obrigada ao seu reembolso no prazo de 30 anos, mediante o pagamento de 360 prestações mensais. O contrato continha as condições gerais estabelecidas pelo Banco Ceiss.

2.- A taxa de juro anual do empréstimo era de 3,350 % para o primeiro ano. Decorrido este, estabeleceu-se uma taxa de juro variável, resultante da soma de 0,52 % à Euribor a um ano. No entanto, o contrato continha uma cláusula que estabelecia que a taxa de juro do mútuo não desceria nunca abaixo da taxa anual de 3 % («cláusula de taxa mínima»). Quando a Euribor baixou significativamente em 2009, essa cláusula impediu que a taxa de juro do mútuo descesse abaixo da taxa anual de 3 %.

3.- Em janeiro de 2016, a consumidora intentou uma ação contra o banco em que pedia que a «cláusula de taxa mínima» fosse declarada nula, por ser abusiva por falta de transparência, uma vez que o banco não a tinha informado devidamente da existência dessa cláusula e da sua importância na economia do contrato.

4.- Além da nulidade da «cláusula de taxa mínima», a mutuária pediu a devolução de todas as quantias indevidamente cobradas em aplicação dessa cláusula. A título subsidiário, pediu que, no caso de não ser ordenada a restituição integral, o banco lhe restituísse as quantias cobradas a partir de 9 de maio de 2013.

5.- O Banco Ceiss apresentou contestação em 4 de março de 2016. Alegou que a «cláusula de taxa mínima» não era abusiva, uma vez que a mutuária tinha sido informada da sua inclusão no contrato.

6.- O Juzgado de Primera Instancia (Tribunal de Primeira Instância) proferiu sentença em 6 de junho de 2016. Na referida sentença declarou que a «cláusula de taxa mínima» era abusiva por falta de transparência. Todavia, condenou o Banco Ceiss a restituir à mutuária unicamente as quantias cobradas em aplicação da referida cláusula a partir de 9 de maio de 2013, acrescidas dos respetivos juros, aplicando assim a jurisprudência fixada no Acórdão da Sala Primera do Tribunal Supremo (Primeira Secção do Supremo Tribunal) 241/2013, de 9 de maio. Condenou também o Banco Ceiss no pagamento das despesas.

7.- O Banco Ceiss interpôs recurso da sentença de primeira instância, em 14 de julho de 2016. No seu recurso, impugnou a decisão que o condenava ao pagamento das despesas, por considerar que a ação não foi julgada integralmente procedente, mas apenas parcialmente. Com articulado apresentado em 20 de julho de 2016, a mutuária deduziu oposição ao recurso.

8.- Antes da prolação do acórdão pela Audiencia Provincial (Audiência Provincial), o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu o Acórdão de 21 de dezembro de 2016, nos processos apensos C-154/15, C-307/15 e C-308/15 (EU:C:2016:980). No dispositivo desse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE se opõe a uma jurisprudência nacional que limita no tempo os efeitos de restituição decorrentes da declaração do caráter abusivo de uma cláusula apenas às quantias indevidamente pagas em aplicação dessa cláusula posteriormente à prolação da decisão que declarou judicialmente esse caráter abusivo. A jurisprudência nacional a que se refere o Tribunal de Justiça é a contida no Acórdão da Sala Primera do Tribunal Supremo (Primeira Secção do Supremo Tribunal) 241/2013, de 9 de maio.

9.- A Audiencia Provincial (Audiência Provincial) decidiu o recurso por acórdão com uma data posterior, a saber, em 13 de janeiro de 2017. Deu provimento ao recurso, uma vez que considerou que a ação tinha sido julgada parcialmente procedente, e revogou a sentença do Juzgado de Primera Instancia (Tribunal de Primeira Instância) que condenou o Banco Ceiss no pagamento das despesas.

10.- No seu acórdão, a Audiencia Provincial (Audiência Provincial) não fez qualquer menção ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 e não alterou a sentença de primeira instância no que se refere aos efeitos de restituição decorrentes da nulidade da «cláusula de taxa mínima» abusiva, uma vez que não foi objeto de recurso.

11.- A mutuária interpôs recurso de cassação do acórdão da Audiencia Provincial (Audiência Provincial) no Tribunal Supremo (Supremo Tribunal). No seu recurso, alega que o acórdão recorrido, ao não aplicar a jurisprudência estabelecida no acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 e ao não ordenar oficiosamente a restituição integral das quantias pagas em aplicação da «cláusula de taxa mínima», viola, nomeadamente, o artigo 1303.º do Código Civil espanhol (que regula os efeitos de restituição decorrentes da nulidade das obrigações e

contratos) conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, que estabelece a não vinculação dos consumidores às cláusulas abusivas.

12.- O banco recorrido deduziu oposição ao recurso. Alegou que o pedido da consumidora viola o princípio da coerência, uma vez que não recorreu da sentença de primeira instância para contestar a limitação no tempo dos efeitos de restituição da nulidade da cláusula, razão pela qual a Audiencia Provincial (Audiência Provincial) não podia ordenar a restituição integral decorrente da declaração do caráter abusivo da cláusula.

SEGUNDO.- *Direito da União Europeia*

1.- A disposição do direito da União Europeia cuja interpretação suscita dúvidas relativamente aos efeitos da declaração do caráter abusivo da «cláusula de taxa mínima» é o artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, que dispõe:

«Os Estados-Membros estipularão que, nas condições fixadas pelos respetivos direitos nacionais, as cláusulas abusivas constantes de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional não vinculem o consumidor e que o contrato continue a vincular as partes nos mesmos termos, se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.»

2.- O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de dezembro de 2016, processos apensos C-154/15, C-307/15 e C-308/15 (EU:C:2016:980), declarou no seu dispositivo:

«O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma jurisprudência nacional que limita no tempo os efeitos de restituição decorrentes da declaração judicial do caráter abusivo, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, de uma cláusula constante de um contrato celebrado com um consumidor por um profissional apenas às quantias indevidamente pagas em aplicação dessa cláusula posteriormente à prolação da decisão que declarou judicialmente esse caráter abusivo.»

TERCEIRO.- *Quadro jurídico nacional em que se inscreve o processo principal*

1.- O artigo 1303.º do Código Civil espanhol estabelece o dever de restituição como consequência da declaração de nulidade de uma obrigação, ao prever:

«Declarada a nulidade de uma obrigação, deve ser reciprocamente restituído por cada um dos contratantes tudo o que tiver sido objeto do contrato, com os respetivos frutos, bem como o preço acrescido de juros, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.»

2.- O Acórdão do Tribunal Supremo 241/2013, de 9 de maio (ES:TS:2013:1916), declarou a nulidade das «cláusulas de taxa mínima» constantes das condições gerais de determinados contratos celebrados com os consumidores pelos bancos contra os quais tinha sido intentada uma ação coletiva, por falta de transparência, mas limitou no tempo os efeitos de restituição dessa nulidade, uma vez que decidiu que não afetam os pagamentos efetuados antes da data da publicação do acórdão. Vários acórdãos posteriores confirmaram esta jurisprudência.

3.- O Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 declarou que a limitação no tempo dos efeitos de restituição estabelecida nessa jurisprudência se opunha ao artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE. A Sala Primera do Tribunal Supremo (Primeira Secção do Supremo Tribunal), a partir do seu Acórdão 123/2017, de 24 de fevereiro, alterou a sua jurisprudência e adaptou-a à jurisprudência constante do acórdão do Tribunal de Justiça.

4.- Quando o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu este acórdão, os tribunais espanhóis tinham pendentes dezenas de milhares de litígios relativos à nulidade de cláusulas abusivas, a maioria deles sobre «cláusulas de taxa mínima», uns ainda em primeira instância, outros já em sede de recurso de apelação ou de cassação. Em muitos desses processos, os consumidores tinham solicitado na ação intentada, a título principal ou subsidiário, que a restituição do indevidamente pago se limitasse às quantias posteriores a 9 de maio de 2013. Este pedido era feito em aplicação da jurisprudência fixada no Acórdão da Sala Primera do Tribunal Supremo (Primeira Secção do Supremo Tribunal) 241/2013, de 9 de maio, uma vez que o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 ainda não tinha sido proferido.

5.- É esse o caso da ação intentada pela consumidora no caso em apreço, que pediu a restituição limitada no tempo subsidiariamente ao pedido de restituição integral. A consumidora não recorreu da sentença de primeira instância que julgou improcedente o seu pedido principal e julgou procedente apenas o seu pedido feito a título subsidiário, numa data em que ainda não tinha sido proferido o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 e a sentença do tribunal respeitava a jurisprudência nacional. Apenas o banco recorrido interpôs recurso [da referida sentença], pedindo a anulação da sua condenação no pagamento das despesas.

6.- Noutros casos, os consumidores tinham requerido nas suas ações a restituição integral do indevidamente pago mas não recorreram da sentença que, apesar de declarar a nulidade da cláusula, limita no tempo a restituição às quantias pagas em aplicação da cláusula, por causa da jurisprudência nacional iniciada com o Acórdão da Sala Primera do Tribunal Supremo (Primeira Secção do Supremo Tribunal) 241/2013, de 9 de maio, que limitava a restituição às quantias pagas depois dessa data, pelo que apenas o banco demandado interpôs recurso.

7.- Nos litígios em que se verificam estas circunstâncias, tem-se colocado frequentemente a questão de saber se os consumidores podem, depois de intentada a ação ou da aceitação da sentença de primeira instância que limitou o efeito de restituição da «cláusula de taxa mínima», reformular o seu pedido em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 e requerer a restituição integral do indevidamente pago.

8.- Também se colocou a questão de saber se, embora o consumidor não tenha recorrido da decisão que limitava no tempo os efeitos de restituição decorrentes da declaração do caráter abusivo, pelo facto de o referido acórdão do Tribunal de Justiça ainda não ter sido proferido, e só a instituição financeira o tenha feito, o órgão jurisdicional, que conheça do recurso numa data posterior a esse acórdão do Tribunal de Justiça, deve ordenar, mesmo oficiosamente, a restituição integral das quantias indevidamente pagas, em conformidade com a jurisprudência estabelecida no Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016.

9.- O processo civil espanhol rege-se pelos princípios do dispositivo, pelos princípios da caducidade da iniciativa processual, da proibição da *mutatio libelli* ou da alteração do pedido, da coerência e, no âmbito dos recursos e estreitamente ligado ao princípio da coerência, pelo princípio da proibição da *reformatio in peius*.

10.- O artigo 216.º da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol) dispõe:

«Princípio do dispositivo.

«Os tribunais cíveis conhecem dos processos que lhe são submetidos com base nos elementos de facto, nas provas e nos pedidos das partes, salvo se a lei dispuser diferentemente em casos especiais.»

11.- O artigo 218.º, n.º 1, da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol) estabelece:

«Exaustividade e coerência das decisões judiciais. Fundamentação.

«1. As decisões judiciais devem ser claras e precisas e devem pronunciar-se sobre os pedidos e outras pretensões das partes deduzidos oportunamente no processo. Tais decisões incluem as declarações requeridas, condenam ou absolvem o réu e decidem todos os aspetos controvertidos que foram objeto da discussão.

[*Omissis*] O tribunal, sem se afastar do pedido recorrendo a elementos de facto ou de direito diferentes dos alegados pelas partes, decide nos termos das disposições aplicáveis ao processo, ainda que estas não tenham sido corretamente referidas ou alegadas pelas partes no litígio.»

12.- O artigo 465.º, n.º 5 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol), na regulação do recurso de apelação, estabelece:

«O despacho ou acórdão a proferir em sede de recurso de apelação deve pronunciar-se exclusivamente sobre os pontos e questões alegadas no recurso e, se for o caso, na oposição ou na impugnação deduzidas nos termos do disposto no artigo 461.º A decisão não pode prejudicar o recorrente, na parte não recorrida, para além do que decorra necessariamente do provimento da impugnação da decisão em causa, deduzida pelo recorrido inicial.»

13.- O artigo 412.º, n.º 1 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol) prevê:

«Uma vez fixado o objeto do processo na petição, na contestação e, se for o caso, na reconvenção, as partes não o podem alterar posteriormente.»

14.- O Tribunal Constitucional espanhol declarou que alguns destes princípios, como o da proibição da *reformatio in peius* e, em certos aspetos, o da coerência, têm âmbito constitucional no direito a uma proteção jurisdicional efetiva consagrado no artigo 24.º da Constituição espanhola (que tem o seu equivalente no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Se se admitisse que os órgãos judiciais pudessem alterar oficiosamente, em prejuízo do recorrente, a decisão impugnada por este, estaria a introduzir-se um elemento dissuasivo do exercício do direito aos recursos legalmente estabelecidos na lei, incompatível com a proteção jurisdicional efetiva que os órgãos jurisdicionais estão obrigados a prestar.

15.- Estes princípios processuais levaram a Audiencia Provincial (Audiência Provincial) a pronunciar-se exclusivamente sobre a questão suscitada pelo Banco Ceiss no seu recurso. Embora não exista uma fundamentação expressa nesse sentido, é evidente que a Audiencia Provincial (Audiência Provincial) não ordenou a restituição integral das quantias recebidas pela instituição financeira em aplicação da «cláusula de taxa mínima» porque a consumidora não recorreu da sentença de primeira instância que ordenou apenas a restituição das quantias pagas depois de 9 de maio de 2013.

16.- No seu recurso de cassação, a consumidora impugna esta decisão e alega que, uma vez publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, a Audiencia Provincial (Audiência Provincial) estava obrigada a aplicar a jurisprudência dele constante e a ordenar oficiosamente a devolução de todas as quantias pagas em aplicação da «cláusula de taxa mínima», inclusivamente as anteriores a 9 de maio de 2013.

17.- Neste processo, como em muitos outros pendentes de decisão nos tribunais espanhóis, verifica-se uma tensão entre o princípio da «não vinculação» dos consumidores às «cláusulas de taxa mínima» abusivas, que exclui a possibilidade de limitar no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas, e os

princípios processuais do dispositivo, da caducidade, da coerência e da proibição de *reformatio in peius*.

QUARTO.- *Dúvidas de interpretação que fundamentam a submissão da primeira questão prejudicial.*

1.- O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) submete a presente questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia por ter dúvidas sobre a compatibilidade dos princípios do dispositivo, da coerência e da proibição de *reformatio in peius* previstos nos artigos 216.º, 218.º, n.º 1, e 465.º, n.º 5 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código de Processo Civil espanhol), com o artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE.

2.- O Tribunal de Justiça declarou que esta proibição de *reformatio in peius* se baseia nos princípios do respeito dos direitos da defesa, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (Acórdão de 25 de novembro de 2008, processo C-455/06, n.º 47, EU:C:2008:650).

3.- O Tribunal de Justiça declarou também que a proteção do consumidor não é absoluta e que, por força do princípio da autonomia institucional e processual dos Estados-Membros, o direito nacional determina as regras de processo nas ações destinadas a salvaguardar os direitos dos sujeitos processuais em conformidade com o direito da União Europeia. No entanto, esta autonomia processual não pode criar obstáculos à efetividade do direito da União Europeia. Nem as ações baseadas nos direitos concedidos pelo direito da União Europeia podem ser objeto de um tratamento menos favorável do que as ações semelhantes baseadas no direito nacional.

4.- Em matéria de cláusulas abusivas, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016 (processos apensos C-154/15, C-307/15 e C-308/15) declarou que eram razoáveis algumas limitações à efetividade do princípio da «não vinculação» dos consumidores às cláusulas abusivas, como eram, nomeadamente, as decorrentes da autoridade do caso julgado (n.º 68 do acórdão) ou da fixação de prazos razoáveis de recurso, sob pena de caducidade (n.º 69 do acórdão).

5.- Em acórdãos recentes, o Tribunal de Justiça recordou a importância que reveste, tanto na ordem jurídica da União como nas ordens jurídicas nacionais, o princípio da autoridade do caso julgado, uma vez que, a fim de garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após esgotamento das vias de recurso disponíveis ou após terem terminado os prazos previstos para tais recursos já não possam ser impugnadas (Acórdão de 24 de outubro de 2018, processo C-234/17, EU:C:2018:853), pelo que o direito da União não obriga o juiz nacional a excluir a aplicação de regras processuais internas que conferem autoridade de caso julgado a uma decisão judicial, mesmo

que isso permitisse sanar uma situação nacional incompatível com esse direito (Acórdão de 29 de julho de 2019, processo C-620/17, EU:C:2019:630).

6.- Na ordem jurídica espanhola, o recurso de apelação permite impugnar separadamente as diferentes partes do dispositivo da sentença [artigo 458.º, n.º 2 da Ley de Enjuiciamiento Civil (Código Civil espanhol)]. Se uma parte do dispositivo não for impugnada por qualquer das partes, o órgão jurisdicional de recurso não pode deixar de a aplicar nem a pode alterar. É uma regra que apresenta uma certa semelhança com o princípio da autoridade do caso julgado devido ao seu fundamento e ao objetivo prosseguido.

7.- Nesta tensão existente entre os princípios processuais baseados nas exigências de segurança jurídica, da boa administração da justiça e o direito a um processo equitativo, que estão ligados ao direito à proteção jurisdicional efetiva, por um lado, e o princípio da efetividade do direito da União, por outro, suscita dúvidas no que se refere às limitações que as regras processuais que consagram os princípios do dispositivo, da coerência e da proibição de *reformatio in peius*, implicam para a efetividade do princípio da «não vinculação» dos consumidores às cláusulas abusivas. Em conformidade com o declarado pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 21 de dezembro de 2016, este último princípio é incompatível com o estabelecimento de limitações temporais à restituição integral das quantias pagas indevidamente pelo consumidor pela aplicação de uma cláusula abusiva, mas não é absoluto e tem limites relacionados com o princípio da boa administração da justiça, e o da autoridade do caso julgado ou a fixação de prazos razoáveis de recurso, sob pena de caducidade.

8.- Na prática, estas dúvidas concretizam-se, no que respeita ao recurso em que se suscita a questão prejudicial, em saber se o tribunal que conhece de um recurso interposto exclusivamente pelo banco demandado deve ordenar, após a prolação do Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, a restituição integral das quantias cobradas pelo banco por força da cláusula abusiva, quando o consumidor não tenha recorrido da sentença, agravando assim a situação do recorrente.

DISPOSITIVO

A SECCÃO DECIDE: Face ao exposto, a Sala Primera, de lo Civil, do Tribunal Supremo (Primeira Secção Cível do Supremo Tribunal, Espanha) decide submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

O artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva 93/13/CEE obsta à aplicação dos princípios processuais do dispositivo, da coerência e da proibição de *reformatio in peius*, que impedem o órgão jurisdicional, que conhece do recurso interposto pelo banco de uma sentença que limitou no tempo a restituição das quantias indevidamente pagas pelo consumidor em consequência de uma «cláusula de taxa mínima» declarada nula, de ordenar a restituição integral dessas quantias e assim agravar a

posição do recorrente, pelo facto de essa limitação não ter sido objeto de recurso por parte do consumidor?

[Omissis]

[Omissis] [fórmulas finais e assinatura]

DOCUMENTO DE TRABALHO